



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386449 - SP (2023/0204413-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCIO DA SILVA CIDREIRA**
OUTRO NOME : **MIRELLA DA SILVA CIDREIRA**
ADVOGADOS : **IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA - SP354095**
: **RAFAEL PIETROLONGO OLIVEIRA CAVIOLLA - SP435408**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CLEYTON SANTOS FONSECA**
OUTRO NOME : **CIARA .**
ADVOGADA : **JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA -**
: **SP410309**
OUTRO NOME : **DANDARA .**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE LATROCÍNIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a competência do juízo criminal comum para julgar crime de latrocínio, após resolução de conflito de atribuições no Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a definição da competência para julgar o crime de latrocínio, após resolução de conflito de atribuições no Ministério Público, configura nulidade processual.

3. A questão em discussão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, sem reexame de provas, e a alegada ausência de motivação patrimonial para a configuração do latrocínio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência para julgamento de latrocínio é do juiz singular, conforme Súmula 603 do STF, não havendo nulidade processual na atuação do magistrado após definição jurídica dos fatos.

5. A desclassificação para homicídio demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

6. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do crime de latrocínio com base em provas suficientes, não havendo violação aos arts. 155 e 156 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de latrocínio é do juiz singular, conforme Súmula n. 603 do STF. 2. A desclassificação de latrocínio para homicídio demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 3. A definição de competência após resolução de conflito de atribuições no Ministério Público não configura nulidade processual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 109, 113, 155, 156; Súmula n. 603 do STF; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2203952, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386449 - SP (2023/0204413-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARCIO DA SILVA CIDREIRA**
OUTRO NOME : **MIRELLA DA SILVA CIDREIRA**
ADVOGADOS : **IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA - SP354095**
: **RAFAEL PIETROLONGO OLIVEIRA CAVIOLLA - SP435408**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CLEYTON SANTOS FONSECA**
OUTRO NOME : **CIARA .**
ADVOGADA : **JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA -**
: **SP410309**
OUTRO NOME : **DANDARA .**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE LATROCÍNIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a competência do juízo criminal comum para julgar crime de latrocínio, após resolução de conflito de atribuições no Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a definição da competência para julgar o crime de latrocínio, após resolução de conflito de atribuições no Ministério Público, configura nulidade processual.

3. A questão em discussão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, sem reexame de provas, e a alegada ausência de motivação patrimonial para a configuração do latrocínio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência para julgamento de latrocínio é do juiz singular, conforme Súmula 603 do STF, não havendo nulidade processual na atuação do magistrado após definição jurídica dos fatos.

5. A desclassificação para homicídio demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

6. O Tribunal de origem concluiu pela configuração do crime de latrocínio com base em provas suficientes, não havendo violação aos arts. 155 e 156 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência para julgamento de latrocínio é do juiz singular, conforme Súmula n. 603 do STF. 2. A desclassificação de latrocínio para homicídio demanda reexame de provas, vedado em recurso especial. 3. A definição de competência após resolução de conflito de atribuições no Ministério Público não configura nulidade processual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 109, 113, 155, 156; Súmula n. 603 do STF; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2203952, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MIRELLA DA SILVA CIDREIRA**, registrada civilmente como Márcio da Silva Cidreira, contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 1228-1232 (e-STJ), na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a Defesa alega violação aos arts. 109 e 113 do Código de Processo Penal, sustentando nulidade absoluta decorrente da incompetência do juízo sentenciante que, após declinar de sua competência quando da primeira manifestação ministerial, voltou a processar e julgar o feito mediante suposta postura contraditória e tendenciosa. No mérito, argumenta que a desclassificação pretendida não demanda reexame fático-probatório, tratando-se de questão jurídica quanto à ausência de motivação patrimonial para configuração do latrocínio.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, a ora agravante argumenta que, tendo o magistrado inicialmente declinado de sua competência por entender que o caso tratava-se de crime contra a vida (homicídio), não poderia posteriormente, após resolução de conflito de atribuições no âmbito do Ministério Público, receber novamente o processo e julgar a causa sem expressa retratação ou suscitação de conflito de competência.

Essa argumentação, contudo, não se sustenta.

O fato de ter ocorrido, na fase inicial da persecução penal, uma controvérsia quanto à capitulação jurídica dos fatos, com posterior solução determinando a atribuição à Promotoria Criminal Comum, não configura, por si só, nulidade processual.

Ao retornar o processo, com a definição jurídica do fato como latrocínio, o magistrado atuou dentro de sua esfera de competência.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para processamento e julgamento de crime de latrocínio é do juiz singular, e não do Tribunal do Júri, conforme expresso na Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri".

Ademais, nos termos do art. 109 do Código de Processo Penal, a incompetência do juízo será declarada de ofício em qualquer fase do processo, mas isso pressupõe efetiva incompetência, o que não se verifica no caso concreto.

Uma vez operada a capitulação jurídica dos fatos como latrocínio, firmou-se a competência do juízo criminal comum, inexistindo qualquer irregularidade processual.

Quanto à alegada violação ao art. 113 do CPP, que trata da suscitação de conflito de competência, verifica-se que tal dispositivo não foi vulnerado, pois o caso não comportava propriamente um conflito de competência entre órgãos jurisdicionais, mas tão somente uma divergência de atribuições entre membros do Ministério Público quanto

à capitulação jurídica dos fatos, devidamente solucionada na esfera administrativa daquela instituição.

No que tange à pretendida desclassificação para homicídio, com consequente reconhecimento da incompetência do juízo criminal comum e remessa dos autos à Vara do Júri, constata-se que tal pretensão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu categoricamente pela configuração do crime de latrocínio, afirmando que "as rés concorreram para o resultado morte e para a subtração, seja porque suas ações foram determinantes na empreitada criminosa, seja porque ainda dividiram o provento do crime" (e-STJ, fl. 1087).

Embora a agravante sustente que a subtração do celular não seria a motivação do crime, o acórdão impugnado estabeleceu, com base nas provas colhidas no processo, que "existiu o *animus necandi* para assegurar a impunidade e a posse do bem subtraído, já que, tão logo ceifaram a vida da vítima, subtraíram seu celular e venderam" (e-STJ, fls. 1087-1088).

Para afastar tal conclusão e acolher a tese de que o crime seria de homicídio, como já adiantado, seria imprescindível o reexame aprofundado dos elementos probatórios, providência vedada em sede de recurso especial.

A propósito, o crime de latrocínio se consuma com a morte da vítima em decorrência da violência empregada para a subtração patrimonial, sendo irrelevante a precedência de um ou outro ato.

O nexo causal entre a subtração e a morte configura o latrocínio, independentemente de qual tenha sido a motivação inicial do agente, desde que a subtração dos bens tenha integrado o mesmo contexto fático.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL . AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela existência de prova definitiva acerca do delito de latrocínio, especialmente diante das provas testemunhal e documental juntadas aos autos.

2. Comprovada a subtração do patrimônio da vítima e diante do resultado morte, está configurado o delito de latrocínio.

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver a agravante em relação ao delito de latrocínio, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ . Precedentes.

4. O pleito de redução da pena, ante a primariedade da ré, constitui inovação recursal, não merecendo conhecimento.

5 . Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no AREsp 2.203.952/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Julgamento: 12/09/2023, Sexta Turma, DJe 21/09/2023, grifou-se).

Nesse sentido, ainda que a discussão tenha se iniciado por conta do pagamento de programa sexual, conforme narrado no recurso, a subtração do celular da vítima após sua morte, no mesmo contexto fático, configura o crime de latrocínio, especialmente quando comprovado que o produto do crime foi vendido e o valor repartido entre as acusadas.

No que concerne à alegada ausência de provas da participação da agravante no crime, verifica-se que o Tribunal de origem, com amparo no acervo probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos suficientes para fundamentar sua condenação como coautora do delito.

O acórdão recorrido afirmou expressamente que "as versões das apelantes, no entanto, não convencem, até mesmo porque divergentes em detalhes essenciais" (e-STJ, fl. 1086), destacando, ainda, que "há de se ressaltar que o ofendido foi considerado, pela perícia, como um homem grande, além de que pelo relatado pelos policiais responsáveis pela investigação do caso, que dificilmente ele teria sido atacado por apenas uma pessoa, dada sua compleição física" (e-STJ, fl. 1086).

Nesse contexto, para afastar a conclusão do Tribunal *a quo* acerca da participação da agravante no crime, seria imprescindível o reexame aprofundado das provas.

Por fim, quanto à alegada violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, que tratam da avaliação da prova pelo juiz, constata-se que o Tribunal de origem analisou minuciosamente o conjunto probatório, concluindo pela existência de elementos suficientes para fundamentar a condenação da agravante.

O acórdão impugnado destacou que "a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é incriminadora, emergindo absoluta certeza de que os apelantes roubaram o veículo e diversos pertences da vítima, bem como a golpearam com faca e a atropelaram, causando as lesões que levaram à morte" (e-STJ, fl. 1082).

Concluiu, ainda, que "as rés concorreram para o resultado morte e para a subtração, seja porque suas ações foram determinantes na empreitada criminosa, seja porque ainda dividiram o provento do crime" (e-STJ, fls. 1086-1087).

Dessa forma, não se vislumbra qualquer violação aos dispositivos legais apontados, tendo o Tribunal de origem decidido a causa com fundamentação adequada e suficiente, com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0204413-8

AgRg no
AREsp 2.386.449 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075314820228260041 0007531482022826004100075323320228260041
00075323320228260041 15067119520208260114 712020 75314820228260041
7531482022826004100075323320228260041 75323320228260041

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA CIDREIRA
OUTRO NOME : MIRELLA DA SILVA CIDREIRA
ADVOGADOS : IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA - SP354095
RAFAEL PIETROLONGO OLIVEIRA CAVIOLLA - SP435408
AGRAVANTE : CLEYTON SANTOS FONSECA
OUTRO NOME : CIARA .
ADVOGADA : JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DANILO SILVA DE ALMEIDA SANTOS
OUTRO NOME : DANDARA .

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DA SILVA CIDREIRA
OUTRO NOME : MIRELLA DA SILVA CIDREIRA
ADVOGADOS : IVAN CAPPELLI MARCONDES DE ALMEIDA - SP354095
RAFAEL PIETROLONGO OLIVEIRA CAVIOLLA - SP435408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLEYTON SANTOS FONSECA
OUTRO NOME : CIARA .
ADVOGADA : JULIANA PAIVA MARQUES CAMPOS DE OLIVEIRA - SP410309
OUTRO NOME : DANDARA .

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

C5422255148508090854@ 2023/0204413-8 - AREsp 2386449 Petição : 2025/0033287-7 (AgRg)